



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

JACARÉI

Nº de
 Ordem **Processo/Interessado**

1	C-286/2015	FACULDADE INESP
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

O Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – INESP solicitou, em 12/03/2015, o cadastramento e a fixação de atribuições dos egressos do curso de pós-graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento (fls. 02).

Em 25/11/2016 esta Câmara, pela Decisão CEEA nº 235/2016, decidiu aprovar o parecer de Relator, “pelo registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento do INESP, bem como que a solicitação de acréscimo de atribuições deverá ser realizada individualmente pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, e regulada pelo Artigo 7º da Resolução 1.073/16 do Confea” (fls. 181/182).

Em 03/04/2018 o processo é novamente encaminhado a esta Especializada, em razão da oferta de quatro turmas do curso de pós-graduação.

Em análise, foi verificado que as 04 (quatro) turmas, de acordo com a Carta de Solicitação de Cadastramento de Curso de Pós-Graduação, juntada às fls. 184, tiveram ou teriam os cursos realizados no estado de Pernambuco e, considerando o disposto no §1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/16, do Confea, o processo retornou à UGI São José dos Campos, visto que não cabia análise pela CEEA deste Regional.

Retorna novamente o processo a esta CEEA em 25/05/2018, tendo em vista oferta de turma do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento, conforme fls. 234, no período de Março/2018 a Agosto/2019, desta vez em sua sede, na cidade de Jacareí/SP.

Apresenta os seguintes documentos, juntados às fls. 236 a 270: Formulários A e B; Resumo descritivo do curso; Modelo do certificado do curso; Período de cada disciplina e docentes com as respectivas titulações.

Parecer

Considerando que de acordo com a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a Resolução nº 1.073/16, do Confea define, em seu artigo 7º:

“ Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida;

Considerando o resumo descritivo do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento oferecido pela interessada, bem como os demais documentos apresentados e juntados ao processo,

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

1 - Pela ratificação da posição desta Câmara de cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento oferecido pelo INESP;

2 - Favorável a que as solicitações de acréscimo ou extensão de atribuições sejam realizadas individualmente pelos interessados, profissionais do Sistema Confea/Crea, nos termos da Resolução nº 1.073/16, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

I . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1270/2017	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

O processo trata de consulta do Sr. José Francisco Gomes Júnior, Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Ribeira da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no sentido de informar se é regular o exercício da atividade do Engenheiro Agrimensor para executar obras de grande complexidade de sistemas de esgotamento sanitário como estruturas de alvenaria e concreto, assentamento de tubulações em grandes profundidades e outras atividades correlatas.

A consulta em análise deixou de citar um profissional específico e suas respectivas atribuições e, sendo assim, temos que considerar as diversas decisões/resoluções/etc. de se conceder atribuições profissionais aos engenheiros agrimensores.

Parecer

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 145, de 24/11/1964, do Confea que estabelece atribuições provisórias para o exercício profissional do Engenheiro Agrimensor:

“Art. 2º - São da competência do Engenheiro Agrimensor:

- a. trabalhos topográficos e geodésicos;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos;
- c. realização de projetos e obras concernentes a:

- 1- pequenas barragens em terra que não excedam a 3 metros de altura.
- 2- irrigação e drenagem.
- 3- captação e abastecimento de água e serviços de esgotos, sem maquinaria.
- 4- estradas de rodagem vicinais de interesse local, com bueiros e pontilhões até 5 metros de vão.

d. perícias, arbitramentos e avaliações correlacionadas aos itens acima”.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*
 Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*
 Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*
 Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*
 Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*
 Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

Art. 4º - *Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:*

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;*
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*
- c) traçados de cidades;*
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Normativa nº 104/14 que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, de qual destacamos o item 11:

“11. Sistema de esgoto cloacal e pluvial – Profissionais habilitados: Engenheiro Civil (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro de Fortificação e Construção (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro Agrimensor (Resolução nº 145/64 - Art. 2º); Engenheiro Sanitarista (Resolução nº 132/61- Art. 4º; Resolução nº 218/73 - Art. 7º; Resolução nº 310/86 - Art. 1º)”.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 105/2006 – Estudo das grades curriculares dos

formados em Engenharia de Agrimensura, pela qual ficou decidido conceder aos engenheiros agrimensores, em razão dos programas das disciplinas oferecidas nos respectivos cursos, as atribuições: “do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, referentes a: Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, Cadastro Técnico, Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), Obras de Terra e Contenções, Irrigações e Drenagem, Traçados de Cidades, Estradas, seus serviços afins e correlatos”;

Considerando a Instrução n.º 2. 229/93, do Crea-SP que dispõe sobre competência para exercer atividades técnicas, no âmbito das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil do CREA-SP:

“...Para efeito de fiscalização e de informação das diversas unidades do CREA-SP a profissionais, empresas e órgãos Públicos, a respeito de registro, recolhimento de ART requerimento de Certificado de Acervo Técnico e no que mais couber, devem ser consideradas as seguintes atribuições:

- a. Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos – atividades de competência de Engenheiros Agrimensores ou Engenheiros Cíveis.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

b. Sistemas de Saneamento, Abastecimento de Água e Obras Hidráulicas - atividades de competência de Engenheiros Civis, podendo os Engenheiros Agrimensores responsabilizarem-se pelas mesmas, somente no que se refere a Arruamento e Loteamentos”.

Voto

Por oficial ao consulente dando-lhe conhecimento que em face de todo o exposto, não há impedimento quanto à execução das atividades de execução de obras sistemas de esgotamento sanitário por parte dos Engenheiros Agrimensores, restringindo-se aquilo que é específico, como estruturas de alvenaria e concreto, assentamento de tubulações em grandes profundidades e outras atividades correlatas, que venham a ser de competência de outros profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1271/2017	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

O processo trata de consulta do Eng. Agrimensor Orivaldo de Santi que solicita manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura sobre as restrições impostas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ao Engenheiro Agrimensor participar nas atividades de execução de redes de ligações de água e esgoto.

O Engenheiro Agrimensor Orivaldo de Santi possui as seguintes atribuições: "desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a agrimensura legal; topografia; batimetria; geodésia e aerofotogrametria; cadastro técnico; estudos; projetos e execução de arruamentos e loteamentos; sistemas de saneamento e abastecimento de água; obras hidráulicas (no que se refere a arruamentos e loteamentos); obras de terra e contenções; irrigação e drenagem; traçados de cidades; estradas; seus afins e correlatos".

O Edital trata da execução de obras de rede coletora e ligações prediais de esgoto nos Balneários Samburá, Icaraí, Meu Recanto, Yemar e Maria de Lurdes no município de Ilha Comprida.

Parecer

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando a Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, de qual destacamos o item 11:

“11. Sistema de esgoto cloacal e pluvial – Profissionais habilitados: Engenheiro Civil (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro de Fortificação e Construção (Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º); Engenheiro Agrimensor (Resolução nº 145/64 - Art. 2º); Engenheiro Sanitarista (Resolução nº 132/61 - Art. 4º; Resolução nº 218/73 - Art. 7º; Resolução nº 310/86 - Art. 1º)”.

Voto

Por encaminhar ofício ao consulente, no qual sejam explicitadas suas atribuições reforçando que está habilitado à execução de sistemas de saneamento e abastecimento de água, nos limites de sua competência legal, incluindo-se redes de ligações de água e esgoto.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-61/2014 <i>P.R.</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-605/2018	CANDIDO PEREIRA BORIM
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura e em Edificações Candido Pereira Borim, registrado no Crea-SP sob nº 5063860000, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de credenciamento junto ao INCRA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento datado de 28/05/2018 (fls. 02/03);*
- Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/08/2014 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 11/06/2014 pelo interessado (fls. 04);*
- Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 05);*
- Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 06);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 09/08/2012 como Técnico em Edificações e em 07/08/2015 como Técnico em Agrimensura e Atribuições do art. 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 07);*
- Informação da UGI Oeste e despacho da respectiva Chefia, com encaminhamento do processo a esta Câmara para análise (fls. 08).*

Parecer

Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 05), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas,

das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-606/2018	<i>AILSON FERREIRA DE MAGALHÃES</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Ailson Ferreira de Magalhães, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, requer a expedição de "...certidão de atribuição para solicitação junto ao Incra, credencial para realizar o Geoprocessamento de Imóveis Rurais".

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 28/05/2018, na UGI Oeste (fls. 02/03);*
- Cópia do Diploma, emitido em 22/12/2000, de conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 23/11/2000, realizado na Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti" (fls. 04);*
- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05);*
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 06);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 15/04/2009 como Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil, sob nº 5061234654, com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 e as atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 (fls. 07);*
- Informação, com despacho da Chefia da UGI Oeste, encaminhando o processo a esta Câmara para análise (fls. 08).*

Parecer

Considerando que, em que pese o termo "Geoprocessamento", utilizado no pedido do interessado, analisaremos o requerimento como "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", como citado às fls. 02 e às fls. 08;

Considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA sem ter realizado curso específico na modalidade "lato sensu", ou outro pertinente às suas formações, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 1.073/16, do Confea;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais,

das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Histórico Escolar do curso Técnico de Nível Médio em Agrimensura não apresenta componentes curriculares contribuintes à viabilidade da assunção de responsabilidade técnica dos serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Considerando que o pedido não atende às disposições da Resolução nº 1.073/16, do Confea,

Voto

Pelo indeferimento da solicitação do interessado, da emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-450/2018	PAULO CESAR SILVA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Paulo Cesar Silva - Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069616100, desde 27/08/2015, requer a anotação em registro do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Educacional de Fernandópolis, no período compreendido entre março/2016 a outubro/2017 e expedição da respectiva Certidão, para obter credenciamento no INCRA, para execução de serviço de georreferenciamento de imóveis rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- *Requerimento protocolado em 24/04/2018 (fls.02 a 04);*
- *Cópia do Certificado relativo ao curso de Pós-Graduação, emitido em 07/04/2017 (fls. 05), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 410 horas, compreendendo: - Cartografia (40h); - Custos e Orçamentos para Serviços Topográficos (10h); Geodésia Elementar (40h); - Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior (40h); - Normas e Legislação Aplicadas ao Cadastro de Imóveis Rurais (40h); - Normas Técnicas para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais (40h); - Sensoriamento Remoto (40h); - Sistema de Informações Geográficas (40h); - Sistema de Posicionamento Global – GPS (80h); - Topografia Aplicada (40h); Docentes e respectivas titulações;*
- *Cópia de documentos pessoais (fls. 06 a 08);*
- *Cópia da impressão de consulta de boleto, comprovando o pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10);*
- *Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 11);*
- *Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento e emissão da respectiva certidão (fls.14).*

Parecer

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 24/04/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073/16, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional,

Voto

1 - Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com emissão da respectiva Certidão para fins de cadastramento no INCRA;

2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-491/2018	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Luiz Carlos de Souza, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069120817, desde 30/07/2013, requer, segundo consta no requerimento às fls. 04, "Inclusão de Título de registro e aumento de minhas atribuições..."

Constam do processo os seguintes documentos:

- *Requerimento protocolado em 03/05/2018 (fls. 02 a 04);*
- *Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído em 26/11/2014, emitido em 08/12/2014, pela Universidade Estadual de Maringá - PR, com carga horária de 410 (quatrocentos e dez) horas/aula, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cadastro Técnico Rural (30h); - Cartografia e Sistemas de Referência Aplicados ao Georreferenciamento (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Geomática (90h); GPS Aplicado ao Georreferenciamento (90h); - Metodologia da Pesquisa Tecnológica (30h); - Modelagem de Banco de Dados Geográficos (30h); - Seminário Temático (40h); - Topografia Automatizada Aplicada ao Georreferenciamento (40h); docentes e respectivas titulações (fls. 05);*
- *Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, combinado com s artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do Decreto 23196/33 (fls. 06);*
- *Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07);*
- *Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UGI Presidente Prudente e a Instituição de Ensino e também consulta ao site do Crea-PR, confirmando a conclusão do curso pelo interessado e o cadastro no CREA-PR (fls. 09/10);*
- *Informação e despacho encaminhando o processo a esta Câmara "para análise e parecer quanto ao solicitado (inclusão do título e aumento de atribuições), considerando que nesses casos emitimos somente certidão de inteiro teor para tais fins. Posteriormente será analisado pela Câmara Especializada de Agronomia e na sequência pelo Plenário do Regional" (fls. 11).*

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", e emissão de certidão, protocolado em 03/05/2018;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

- I – Formação de técnico de nível médio;
- II – Especialização para técnico de nível médio;
- III – Superior de graduação tecnológica;
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

- V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);
- VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;
- (...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu:

1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação do curso realizado pelo interessado;

2 - Pelo indeferimento da concessão ("aumento") de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-580/2018	JHONATAN RAI DOS SANTOS VICENTE
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Jhonatan Rai dos Santos Vicente, Técnico em Agrimensura, requer Anotação do curso e emissão de Certidão para georreferenciamento de imóveis rurais, para cadastro junto ao INCRA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 11/06/2018 (fls. 02);*
- Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 27/01/2017 a 11/08/2017, emitido em 18/09/2017 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03);*
- Histórico Escolar do curso, com as seguintes disciplinas, e respectivas cargas horárias e docentes, totalizando 360 horas (fls.03-verso): Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Práticas, Coleta e Processamento de Dados (90h); Ajustamento das Observações (30h); Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); Estágio Supervisionado (30h);*
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 04/05);*
- Informação de arquivo em nome do interessado, registrado no Crea-SP desde 27/03/2015, sob nº 5069519143, com atribuições do Decreto 90.922/85, exceto para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, amparado no que dispõe o Decreto nº 90.922/85, a Decisão PL nº 2087/04 do Confea, o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea e o artigo 11 da Resolução nº 1007/03 do Confea com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06 do Confea (fls. 07);*
- Cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Itapetininga, que confirmam a emissão do diploma ao interessado (fls. 08/09);*
- Informação, com encaminhamento do processo pela Chefia da UGI Botucatu a esta Câmara para análise e manifestação (fls. 10).*

Parecer

Considerando o pedido do interessado de anotação em registro e de emissão de Certidão de Georreferenciamento;

Considerando as disciplinas constantes do Histórico Escolar do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pelo interessado no período de 27/01/2017 a 11/08/2017, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando que o curso realizado confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Considerando o que estabelece e possibilita a Resolução nº 1.073, do Confea, com relação à extensão de atribuições, conforme previsto em seus artigos 3º, 7º e 10,

Voto

1 - Pelo deferimento da solicitação de anotação e de expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado;

2 – Pela adequação das atribuições do interessado, excluindo-se a exceção às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**LINS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-409/2018	JOSÉ MARCO MENDEZ PARIZ
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo cujo interessado, José Marco Mendes Pariz, Engenheiro Ambiental registrado no Crea-SP sob nº 5069502915, desde 23/03/2015 requer a anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de apresentação junto ao INCRA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- *Requerimento datado de 17/04/2018 (fls. 02/03);*
- *Cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 14/03/2015 a 28/01/2017, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 04);*
- *Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 05/05-verso);*
- *Cópia de documentos pessoais do interessado (fls. 06 a 08);*
- *Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 09);*
- *Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, constantes das Resoluções nº 310/86 e 447/00, ambas do Confea (fls. 10);*
- *Impressão de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Lins e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 11).*
- *Informação de cadastro do curso e da instituição e despacho da UGI Marília, com encaminhamento do processo, de forma equivocada, para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Civil, para apreciação quanto ao pedido de fls. 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 (fls. 12 a 14).*
- *Encaminhamento da Assistência Técnica do DAC II/CEECivil, a esta Câmara, com o intuito de retomar a normalidade processual (fls. 15).*

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando que consta dos autos que o requerimento é datado de 17/04/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 - Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-687/2015	<i>PEDRO PAULO DINIZ EPIPHANIO</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do interessado, em que requer Anotação de Registro e "Certidão de Inteiro Teor" (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES) *pode mudar de acordo com os processos*

- *Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).*
- *Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, expedido pela Unilins (folhas 03).*
- *Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 10 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, (folhas 07).*

III – PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído Curso de Pós Graduação em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, oferecido pela Unilins. (folhas 03). O processo foi distribuído a esse relator aos 13 dias do mês de Junho de 2.016, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea

Na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza a esse relator deferir a solicitação.

No que se refere a Atribuições Profissional Iniciais no caso presente, o interessado detém as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73. Este artigo 10 da Resolução, que contém as atribuições do Engenheiro Florestal, "não contempla LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, portanto em decorrência este relator afirma de forma CATEGÓRICA, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa neste dispositivo legal, de seu direito retro acima citado, para o deferimento de seu requerimento para emissão da Certidão de Inteiro Teor considerando suas atribuições iniciais

Com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/2.008 a Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o PLENARIO DO CONFEA decidiu por unanimidade nesta Decisão Plenária nº 1.347/2008, em seu item 1), alínea "a" : consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2.016.. considerando que tanto a Decisão Plenária 1347/2.008 como a Resolução 1.073/2016 foram baixadas após a Decisão Plenária 2087/2004.

A Lei Federal nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27 alínea "d" e "f" que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

artigo 7 da mesma Lei Federal.

Assim, Resolução nº 1.073/2.016 do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66, regulamentando a atribuição de títulos atividades e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe: que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

No capítulo I que versa sobre as Definições Preliminares o artigo 2º dispõe para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66 que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia .

Seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber:

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V - Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI - Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.*

A seção III desta Resolução que dispõe sobre Atribuição Inicial de campo profissional em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto

§ -1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea , em vigor que tratam do assunto.

§ - 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas.

A seção IV desta Resolução que dispõe sobre Extensão das Atribuições Profissionais em seu artigo 7º , parágrafo 2º consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e cadastrados nos Creas, lembrando que são dois grupos distintos : o da Engenharia e o da Agronomia , nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas no presente processo o interessado é Engenheiro Florestal pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso stricto sensu claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016.

Considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Em conclusão, considerando :

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 a ser observada delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, a regulamentação da Lei através da edição de Resoluções.

- Considerando a Resolução nº 1007/2003;

- Considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7 dessa Lei que versa sobre atribuição profissional;

- Considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;

- Considerando a Resolução 218/73 do Confea;

-- Considerando que Levantamentos Geodésico (georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/73,

- Considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2008 saber :

I – No capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/66 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia;

- Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea

- Considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia.

- Considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de stricto sensu previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução;.

- Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Florestal integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento).

- Considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos Stricto Sensu conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, já consignado neste relato;

- Considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1073/2008 pois requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia DECIDO não dar provimento a solicitação do profissional por ferir o princípio da Legalidade.

IV – VOTO :

Considerando parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

da VOTO :

- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado.

- Pelo indeferimento emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-8614/2017	<i>ERIK FORTI DEGASPERI</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Erik Forti Degasperri - Engenheiro Ambiental, requer a anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 11/09/2015 a 15/08/2016.

Em razão de dúvidas quanto às atribuições dos profissionais formados pela instituição, foi verificado o Processo C-892/2014, que trata do curso, com carga para a UGI Piracicaba desde 2015.

Após contato telefônico com a citada Unidade, foi solicitado o retorno do presente processo para providências quanto à regularização do respectivo processo de ordem "C", para possibilitar as anotações que vierem a ser requeridas.

Em 06/06/2018 a UGI Piracicaba retorna o processo à Câmara Especializada, juntando a cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, para notificar quanto à regularização do curso oferecido pela Instituição de Ensino (fls. 14/14-verso).

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 02/05/2017 (fls. 02/03);*
- Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 11/09/2015 a 15/08/2016, emitido em 31/03/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 04);*
- Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04-verso/05);*
- Comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07);*
- Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UGI Piracicaba a conclusão do curso pelo interessado (fls. 08);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea (fls. 09);*
- Informação e despacho da UGI Piracicaba, encaminhando o processo para análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação do cadastramento do curso e a emissão da certidão de Georreferenciamento do profissional interessado. (fls. 15);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Parecer

Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016;

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 02/05/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

1 - Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-509/2018	BRUNA FARRAPO GONÇALVES
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cuja interessada, Bruna Farrapo Gonçalves, Engenheira Florestal, registrado no Crea-SP sob nº 5069994576, desde 26/04/2017, requer anotação em registro do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e respectiva Certidão, para credenciamento no INCRA.

Constam do processo os seguintes documentos:

- *Requerimento protocolado em 17/04 e 22/05/2018 (fls. 02/03);*
- *Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido em 05/03/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 04), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;*
- *Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06);*
- *Cópia de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Sorocaba e a Instituição de Ensino confirmando a certificação da interessada (fls. 07);*
- *Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Provisórias do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09);*
- *Informação, despacho e encaminhamento do processo pela UGI Sorocaba a esta Câmara para análise e deliberação (fls. 10).*

Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e emissão de certidão, protocolado em 17/04/2018;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação da profissional não se aplica, pois o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

I – Formação de técnico de nível médio;

II – Especialização para técnico de nível médio;

III – Superior de graduação tecnológica;

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);

VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;

(...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, a requerente é Engenheira Florestal, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea.

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividade relativa a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que a profissional interessada é Engenheira Florestal, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento),

Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/16, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu:

1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada;

2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-236/2018	SEBASTIÃO CARLOS DIAS DE LIMA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Sebastião Carlos Dias de Lima – Engenheiro Civil, registrado no Crea-SP sob nº 5068982643, desde 16/01/2013, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 07/03/2018 (fls. 02);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido em 21/02/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incri e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Docentes e respectivas titulações;
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 04);
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05);
- Cópia de mensagem eletrônica trocada entre a UGI Taubaté e a Instituição de Ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 06);
- Informação e despacho da UGI Taubaté, encaminhando o processo a esta Câmara para análise e parecer (fls. 07).

Parecer

Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 07/03/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão

pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.);

Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

1 - Favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, referente ao do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

2 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

III . II - GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-471/2018	<i>ELVIS AUGUSTO PEDROSO</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura Elvis Augusto Pedrosa, registrado no Crea-SP sob nº 5070160751, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento datado de 13/04/2018 (fls. 02/03);*
- Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/02/2018 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 20/12/2017 pelo interessado (fls. 04);*
- Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 05);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 24/01/2018 como Técnico em Agrimensura e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada (fls. 07);*
- Informação da UGI Jundiá e despacho da respectiva Chefia, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 07).*
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (enviado posteriormente) (fls. 08/09);*

Parecer

Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 05), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-8673/2017	GLAUCO RODRIGUES BEZERRA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do interessado solicitando Certidão de Georreferenciamento (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 03).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pela Escola Paulista de Agrimensura (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 05).
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85 (folhas 08).

– PARECER

O interessado solicita Certidão de Interior Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

O artigo 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 não contempla levantamentos geodésicos e/ou atividade/serviço de georreferenciamento.

Apresenta Diploma expedido pela Escola Paulista de Agrimensura (folhas 04) como também Histórico Escolar (folhas 05).

Analizando o Histórico, constatamos que as disciplinas nele contidas são insuficientes para a qualificação técnica minimamente necessária, nos termos do artigo 5 do Decreto acima citado, para a concessão da Certidão de Inteiro Teor por ele requerida considerando que essas disciplinas técnicas por ele cursadas são as seguintes :

Topografia; Desenho Técnico; Desenho Topográfico; Desenho Aplicado; Organização e Normas; Hidrologia e Urbanização e Glebas; Mec e Processamento de Dados.

IV – VOTO

Considerando o Parecer, voto pelo indeferimento da solicitação do interessado para a concessão da Certidão de Inteiro Teor por ele requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-555/2018	ISABELA BERNARDES
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cuja interessada, Técnica em Agrimensura e Engenheira Civil Isabela Bernardes, registrada no Crea-SP sob nº 5070098433, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento datado de 05/06/2018 (fls. 02);*
- Cópia do Diploma, emitido em 08/02/2017, pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, pela conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 16/12/2016 (fls. 03);*
- Cópia do Histórico Escolar da interessada relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 04);*
- Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 05/06);*
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando registro expedido em 18/09/2017 como Técnica em Agrimensura, com atribuições da Lei 5.524/68, Decreto 90922/85 e do Decreto 4.560/02 e como Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 (fls. 07);*

Em 06/06/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 08).

Parecer

Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA;

Considerando o Histórico Escolar da interessada (fls. 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular da interessada, como Técnica em Agrimensura, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Voto

Pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-619/2018	DIEGO BARROCA
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Diego Barroca, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Agrônomo, requer "certidão de inteiro teor reconhecendo a minha habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10267/01, para que, juntamente com outros documentos eu possa obter meu credenciamento perante o INCRA".

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 18/06/2018, na UGI Presidente Prudente (fls. 02/03);

Cópia do Diploma, emitido em 16/02/2018, pela conclusão em 18/12/2017, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, na Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente/SP (fls. 04);

- Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05);

- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, registrado no Crea-SP desde 02/04/2018 como Técnico em Agrimensura e desde 27/07/2010 como Engenheiro Agrônomo, sob nº 5063323636, com atribuições Provisórias da Lei 5524/68, do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4560/02 e do Artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 06 e 09);

- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 07/08);

- Informação com despacho da Chefia da UGI Presidente Prudente, encaminhando o processo a esta Câmara, para análise e parecer quanto á emissão da certidão solicitada (fls. 10).

Parecer

Considerando o pedido expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;

Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 05), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída;

Considerando que em razão da publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas", houve orientação do Confea, no sentido de que "os técnicos somente poderão ser considerados apartados do Sistema Confea/Creas, no momento em que as obrigações e etapas predispostas nos artigos 32, 33, 35 e 36 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

13.639/2018 forem vencidas, sendo que, até que isso ocorra, é-lhes aplicável às Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea”;

Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85;

Considerando as atribuições conferidas ao interessado, enquanto Técnico em Agrimensura, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador;

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

Considerando a formação curricular do interessado, como Técnico em Agrimensura, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

Voto

Pelo deferimento da solicitação do profissional, Técnico em Agrimensura Diego Barroca, de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-400/2017	PAULO ROBERTO OLIVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do interessado solicitando “Certidão para credenciamento no Incra para executar serviços de Georreferenciamento (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 02 e 03).
- Certificado de Conclusão de Curso de 2º Grau (folhas 04).
- Histórico Escolar (folhas 05)
- Resumo de Profissional consignando que o profissional detém atribuições do artigo 03 Resolução nº 262/79 do Confea (folhas 07)
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico de Itapetininga (folhas 12).

– PARECER

O interessado solicita Certidão de Interior Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. A Resolução nº 262/79 não contempla levantamentos e ou serviço/atividade de georreferenciamento Apresenta Histórico Escolar (folhas 05) como também o respectivo Diploma (folhas 12). Analisando este Histórico, constatamos que as disciplinas nele contidas são insuficientes para a qualificação técnica minimamente necessária, nos termos do artigo 5 do Decreto Federal nº 90.922/85, para a concessão da Certidão de Inteiro Teor por ele requerida considerando que essas disciplinas técnicas por ele cursadas chamadas de formação especial são as seguintes :

P.i.P (inteligível para o relator). ; Educação Moral e Cívica; Organização e Normas; Solos; Matemática Aplicada; Topografia; T.R.L.P (inteligível para o relator); Urbanização de Glebas; Hidrologia; Desenho Topográfico; Astronomia de Campo

IV – VOTO

Considerando o Parecer, voto pelo indeferimento da solicitação do interessado para a concessão da Certidão de Inteiro Teor por ele requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

III . III - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-102/2016	ANTONIO APARECIDO CATOIA
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAUJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Limeira (UGI – Limeira).

O interessado, profissional Engenheiro Agrimensor Antônio Aparecido Catóia, registrado neste conselho sob o nº 0601435177 desde 11/01/1985, com atribuições conferidas pelo art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e texto associado (folha 24). E através da empresa Neoplan Agrimensura Ltda procedeu a abertura deste processo de ordem PR.

O profissional apresentou:

- *Ofício da empresa Neoplan de consulta a CEEA se o profissional possui atribuição para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano – loteamentos (folhas 03 e 04);*
- *Certificado GRAPROHAB nº 672/2012 do loteamento Residencial Santa Clara (folhas 05 a 09);*
- *Certificado GRAPROHAB nº 378/2014 do loteamento Residencial Villa Verde (folhas 10 a 14);*
- *Certificado GRAPROHAB nº 304/2014 do loteamento Residencial Colinas do Engenho I (folhas 15 a 19);*
- *Aprovação da Secretaria de Habitação, GRAPROHAB nº 13834 (folha 20);*
- *Voto DAEE/GRAPROHAB nº 25/2016, referente ao GRAPROHAB nº 13834 (folha 21);*
- *Informação Técnica nº 507/2015/CGR da CETESB, referente ao GRAPROHAB nº 13834 (folha 22);*
- *Indeferimento pela Secretaria de Habitação, referente ao GRAPROHAB nº 13708 (folha 23);*
- *Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1208019/2015 (folhas 24 e 25);*

A UGI Limeira remete processo à CEEA para análise e deliberação com solicitação de posterior retorno à citada UGI para prosseguimento.

No Resumo de Profissional foi constatado a atribuição ao profissional com texto e citação ao art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973, conforme descrito em folha 30.

O Arquiteto Ricardo de Mello, Assistente Técnico lotado na ocasião ao UCT/DAC/SUPCOL junto ao CEEA compilou a Informação do Processo (folhas 30 a 35).

O Conselheiro Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho relatou o processo (folhas 37 a 47).

Manifestação do Coordenador da CEEA Engenheiro Cartógrafo João Fernando Custódio da Silva ao relator do processo (folha 48).

Manifestação do relator Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho ao Coordenador da CEEA (folha 49).

Decisão CEEA nº 178/2016 (folha 50 a 52).

PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 24/06/2018 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Agrimensor com responsabilidade técnica para a empresa Neoplan Agrimensura Ltda, sem quadro técnico e ocorrências ativas. A citada empresa está com registro ativo.

Considerando as atribuições conferidas ao profissional, conforme disposto no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e o texto associado reproduzido nas folhas 24 e 30, está evidente o amparo legal para atuação do profissional no tema loteamento.

O interessado solicita manifestação da CEEA se o mesmo possui, ou não, atribuição profissional para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999. Ainda requer informações sobre as Resoluções CONFEA nº 145/1964 e nº 218/1973, ou qualquer outra resolução/legislação que possa reger o tema.

Os documentos juntados pelo profissional não estabelecem relação ao mesmo. Com exceção do Indeferimento emitido pela Secretaria de Habitação em folha 23. Este Indeferimento cita que a Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1208019/2015 (folhas 24 e 25) do profissional “não certifica, de maneira clara e objetiva, se o Engenheiro Agrimensor Antônio Aparecido Catóia possui, ou não, atribuição profissional para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento de solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal nº 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999.”

Cumpre-nos informar que a Resolução CONFEA nº 145/1964 foi revogada pela Resolução CONFEA nº 218/1973 em 29/06/1973. Esta última resolução ampara a atuação do interessado em seu art. 4º, citada a seguir:

Resolução CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Soma-se a Decisão Plenária CONFEA nº 1097/1996 que decidiu conceder a todos os engenheiros agrimensores a competência para atuar em projetos de loteamentos, conforme citado abaixo:

1. Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano;
2. Que os Conselhos Regionais comuniquem aos profissionais enquadrados no item 1 o teor desta decisão.

Além do que a Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 estabelece que as atividades de planejamento geral básico – projeto de loteamento (4), desmembramento e remembramento parcelamento de solo urbano (4.1) são exercidas por Engenheiro Agrimensor. O objeto da citada decisão é citado abaixo:

Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 - Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O voto do Conselheiro Engenheiro Agrimensor Francisco de Sales Vieira de Carvalho foi para que a CEEA providenciasse minuta de esclarecimento endereçada a todas as estâncias administrativas dos municípios, estadual e federal sobre a competência do profissional Engenheiro Agrimensor quanto a serviços de loteamento, bem como a emissão de certidão ao profissional abordando a competência do mesmo para serviços de loteamento.

A Decisão CEEA nº 178/2016 rejeitou o parecer do relator em face de manifestação verbal do Conselheiro Engenheiro Agrimensor e Segurança do Trabalho João Luiz Braguini de que a questão estava solucionada naquele órgão.

VOTO:

Favoravelmente por expedir ao profissional ofício que lhe responda aos questionamentos firmados. A saber:

O profissional possui atribuição para elaborar projetos urbanísticos de parcelamento do solo urbano (loteamentos), regidos pela Lei Federal 6766/1979, alterada pela Lei Federal nº 9785/1999.

A legislação profissional que o ampara para a prestação de serviços de loteamentos é o art. 4º da Resolução CONFEA nº 218/1973, amparado pela Decisão Plenária CONFEA nº 1097/1996 e pela Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 sendo as atividades 4 - planejamento geral básico – projeto de loteamento e 4.1 - desmembramento e remembramento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****CAPITAL NORTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	SF-829/2016 JOSÉ RABELLO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**FATO GERADOR**

Ação da fiscalização deste Regional, que constatou que o interessado estava em pleno exercício profissional, apresentando débito da anuidades de 2013 a 2015 (folhas 02 a 04).

AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Ação da fiscalização do CREA SP, contida no fato gerador (folhas 02 a 04).
- Pesquisa de anuidade acusando inadimplência relativa aos anos de 2013 a 2016 (folhas 14).
- Defesa do profissional, que apresenta laudo técnico dirigido ao JUIZ COMPETENTE, datado de 27 de Outubro de 2014 (folhas 17 e 18).
- ART devidamente quitada nº 9221220150287002 quitada em 06 de março de 2015 referente Laudo de sua autoria (folhas 19).
- Auti de infração nº 8373/2016 lavrado em nome do interessado (folha 21) devidamente notificado, sem apresentar defesa no prazo legal (folhas 21 e 25).

PARECER

O interessado efetivamente incorreu em infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66 ao exercer atividades privativas desta Lei, nos anos de 2014 e 2015 ao enviar Laudo Técnico ao Juiz Competente datado de 27 de Outubro de 2014 (folhas 17 e 18) como também apresentou nos autos ART referente a Laudo relativo a Levantamento topográfico tendo como contratante Orlando Luiz Carro, com registro da anotação datado de 06 de Março de 2015 em ambos os casos seu registro encontrava-se inativo comprovando efetivamente a infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66 ainda com o fato de ser notificado da multa que lhe foi imposta não apresentou nenhuma manifestação em sua defesa.

VOTO

Considerando conteúdo do parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 8373/2.016, lavrado em nome do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

IV . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-842/2015	JOSÉ ANDERSON COMELLI
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

O interessado, Técnico em Agrimensura e em Edificações José Anderson Comelli, foi autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/44, conforme Decisão CEEA nº 125/2016, juntada às fls. 30, que levou em consideração:

- as atribuições profissionais do interessado, do at. 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito respectiva modalidade, como Técnico em Edificações, e do Decreto 90.922/85, com restrição às atividades geodésicas no que tange a Agrimensura, Cartografia e Mapeamento, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84, como Técnico em Agrimensura;

- a documentação apresentada pelo interessado, ART (fls. 04), Atestado (fls. 06), Contrato de Prestação de Serviços (fls. 07), com atividades envolvendo georreferenciamento, geodésia e ajustamentos;

- se verificar no processo que o interessado desempenhou atividades além das estabelecidas pelo Crea-SP como sendo suas atribuições.

O processo foi iniciado em decorrência de análise do processo A-642/2014, pelo qual o profissional requeria Certidão de Acervo Técnico protocolada na UGI Sorocaba.

Lavrado o Auto de Infração nº 49183/2017, cuja cópia está juntada às fls. 31, foi enviado ao interessado em 01/12/2017 e recebido em 08/12/2017, conforme AR juntado às fls. 33.

O interessado, de acordo com o que consta às fls. 34, bem como o informado às fls. 35, efetuou o pagamento da multa, porém não apresentou defesa contra o Auto de Infração.

Considerando que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo, a UGI encaminha o processo a esta Câmara, à revelia do autuado, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 35).

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
 - b) julgar as infrações do Código de Ética;*
 - c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
 - II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
 - III - relatório de fiscalização; e*
 - IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*
- (...)*

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 347 ORDINÁRIA DE 20/07/2018

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;

Considerando o que mais consta do presente processo,

Voto

Pela procedência do Auto de Infração nº 49183/2017, lavrado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, contra o interessado, sujeitando-o à reincidência, nos termos da legislação vigente.
